



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série	» 80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:096 — Reforça duas verbas orçamentais, a fim de se ocorrer ao pagamento de energia eléctrica para iluminação do edifício e accionamento dos motores das máquinas da Direcção Geral de Estatística.

Decreto n.º 22:097 — Estabelece quais são os tribunais e autoridades competentes para a instrução e julgamento das transgressões por falta de licença para venda de tabaco e para uso e detenção de isqueiros.

Decreto n.º 22:098 — Isenta de direitos de exportação no arquipélago dos Açores, durante um ano, o gado bovino.

Ministério da Guerra:

Declaração de ter sido, em reunião do Conselho de Ministros, autorizado o conselho administrativo do Museu Militar a fazer o saque antecipado de sete duodécimos correspondentes aos meses de Dezembro de 1932 a Junho de 1933.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter Portugal aderido, em 4 do corrente, à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929.

Decreto n.º 22:099 — Modifica as circunscrições dos Consulados de Portugal em Itália.

Decreto n.º 22:100 — Extingue o Vice-Consulado em Damasco, Síria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 7:504 — Cria um lugar de telefonista na estação de Lamego.

Ministério das Colónias:

Declaração de que o decreto n.º 22:064 deve ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 7:505 — Aprova os estatutos da Sociedade Brote-reana.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:096

Considerando que é necessário satisfazer as despesas efectuadas e a efectuar pela Direcção Geral de Estatística

com o consumo de energia eléctrica para iluminação do edifício e funcionamento dos motores que accionam as máquinas da mesma Direcção Geral;

Considerando que a verba de 7.000\$ inscrita no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», na classe «Pagamento de serviços», artigo 264.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 não comporta as despesas efectuadas e ainda a efectuar no referido ano económico pela Direcção Geral de Estatística com o consumo de energia eléctrica para iluminação;

Considerando que não existe no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», na classe «Pagamento de serviços», verba por onde se possa satisfazer o pagamento da energia eléctrica necessária para o funcionamento, durante o mesmo ano, dos motores que accionam as máquinas da referida Direcção Geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 1.000\$ a verba de 7.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», na classe «Pagamento de serviços», artigo 264.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas», a fim de se ocorrer ao pagamento de energia eléctrica para iluminação do edifício onde estão instalados os serviços da Direcção Geral de Estatística.

Art. 2.º É inscrita, com a dotação de 3.000\$, no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», na classe «Pagamento de serviços», artigo 268.º «Diversos serviços», uma nova rubrica, numerada 1), com a seguinte redacção: «Força motriz», alínea a) «Energia eléctrica para accionar os motores de máquinas», a fim de se ocorrer durante o actual ano económico às despesas com o fornecimento de energia eléctrica para accionamento dos motores das máquinas em serviço na Direcção Geral de Estatística.

Art. 3.º São anuladas as quantias de 1.000\$ e 3.000\$, de que tratam os artigos 1.º e 2.º deste decreto, nas verbas de 2.000\$ e 6.000\$ inscritas no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», na classe «Pagamento de serviços», respectivamente no artigo 265.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes», alínea b) «Em ser-

viço do censo da população», e no artigo 268.º «Diversos serviços», n.º 1) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no corrente ano económico.

Art. 4.º A rubrica até agora inscrita no referido orçamento no capítulo 15.º «Direcção Geral de Estatística», artigo 268.º «Diversos serviços», n.º 1) «Abonos para pagamento de serviços não especificados», passa, com a sua dotação reduzida a 3.000\$ por efeito do artigo 3.º do presente decreto, a constituir o n.º 2) do mesmo artigo.

Art. 5.º De conta das verbas reforçada e inscrita pelos artigos 1.º e 2.º d'este decreto serão satisfeitas, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as despesas, já efectuadas ou a efectuar, com o consumo de energia eléctrica necessária quer para a iluminação do edificio em que está instalada a Direcção Geral de Estatística, quer para o funcionamento das máquinas que a mesma Direcção Geral possui.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 22:097

Tendo o decreto n.º 21:709, de 7 de Outubro último, alterado apenas a competência para o julgamento das transgressões por falta de licença para venda de tabaco e para uso e detenção de isqueiros, sem fazer qualquer referência à legislação que seria aplicável aos respectivos processos e sem prever a hipótese de aquelas transgressões serem cumuladas com outros delitos cujo conhecimento continua a pertencer aos tribunais do contencioso fiscal, e levantando-se por esse motivo dúvidas, conflitos de jurisdição entre estes tribunais e os do contencioso das contribuições e impostos ou desdobraimento de processos, inconvenientes que é indispensável remediar;

Atendendo a que as transgressões em questão têm um carácter bem mais grave do que a simples falta de pagamento do imposto devido, pelo que não lhes podem ser unicamente applicáveis as disposições do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência para a instrução e julgamento das transgressões referidas no decreto n.º 21:709, de 7 de Outubro último, pertence aos tribunais do contencioso

das contribuições e impostos, continuando porém a ser applicável àquelas transgressões a legislação especial que não fôr contrária ao presente decreto com força de lei.

§ único. Aos tribunais do contencioso fiscal é mantida competência nos processos já julgados na 1.ª instância, e quando aquelas transgressões forem cumuladas com qualquer delito cujo conhecimento lhes pertença. As secções da guarda fiscal continua a pertencer a competência para instruir e julgar em 1.ª instância os processos provenientes de autos sumaríssimos pelas transgressões de que trata este decreto, na hipótese mencionada na última parte do artigo 1.º do decreto n.º 15:894, de 25 de Agosto de 1928.

Art. 2.º Aos julgamentos destas transgressões é applicável nos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, na parte em que o puder ser, o disposto nos artigos 26.º a 68.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 22:098

Considerando que a saída de gado bovino do arquipélago dos Açores tem diminuído nos últimos anos, agravando-se dêsse modo a crise que affige a população açoreana;

Considerando que o nosso mercado continental não é actualmente prejudicado se se facilitar a venda para países estrangeiros de gado bovino açoreano;

Considerando que, intensificando-se a exportação dêsse gado, se estimulará nos Açores o desenvolvimento da bovicultura, susceptível de atingir capacidade muito superior à actual;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O gado bovino é isento de direitos de exportação no arquipélago dos Açores durante um ano, a contar da data do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Sala-